



PARECER JURÍDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II, LEI Nº 8666/93. ART. 13, III, LEI Nº 8666/93. SERVIÇO TÉCNICO CONTÁBIL. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: Análise jurídica possibilidade de inexigibilidade de licitação.

1. RELATÓRIO:

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica de processo administrativo inexigibilidade de licitação sobre a legalidade de contratação direta pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, da empresa **WH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 21.756.037/0001-14 cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA.”**, cujo valor total estimado é de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), em doze parcelas de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com fundamento no artigo 25, II e art. 13, III da Lei nº 8666/93. As condições da presente análise se restringem a análise da minuta de contrato em seu aspecto jurídico, não nos permitindo adentrar na conveniência e oportunidade do processo administrativo.



2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Versa o presente parecer sobre a possibilidade de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, vindo ao exame dessa Assessoria Jurídica na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Consta na justificativa e Termo de Referência que:

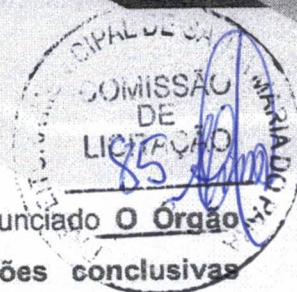
"Contratação de pessoa jurídica, na forma de empresa cujo objeto e contabilidade e ou assessoria contábil, administrada por contador, para prestar serviços Contábeis especializados em contabilidade pública, tendo em vista a necessidade de profissionais com notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área de contabilidade pública em especial as normativas do Tribunal de Contas dos Municípios TCM e o profissional que prestará os serviços de assessoramento e acompanhamento das questões de ordem técnico-contábeis."

Neste sentido, considerando o procedimento de inexigibilidade, analisaremos nos autos se há: a) comprovação de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e, c) singularidade da natureza do serviço.

Cumprе esclarecer que a presente manifestação desta Assessoria Jurídica se limita a questões de cunho estritamente jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, bem como, questões que exijam exercício de conveniência e discricionariedade administrativa e/ou conferência dessas informações.

A emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica da Administração, segundo recomendações da Controladoria Geral da União:





Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado **O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.** Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Considerando que a Assessoria Jurídica prestigia o conhecimento técnico aliado ao Direito, o parecer técnico, feito por agente público idôneo, se torna indispensável, prevalecendo nas decisões o aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A atividade consultiva aqui realizada, conforme melhor orientação da AGU, em sua publicação de Boas Prática Consultiva – BPC - 2014, estabelece que:

BPC nº 05 - Enunciado: "Não é função do Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, pronunciar-se, posteriormente, para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas"

Em relação a possibilidade de Inexigibilidade de licitação, é caracterizado **por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.** Neste sentido, considerando que se trata de serviços contábeis, temos o que se busca é a autorização legal disposta na Lei 8666/93, art. 25, II:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Neste sentido, o art. 13 da Lei de Licitações estabelece:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Sob o tema, importante citar recente mudança legislativa sob o assunto:

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946.

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

(...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à



Assim, sem adentrar em seu mérito, temos que, os serviços de contabilidade, são hoje, por lei, considerados técnicos e singulares, devendo desta forma, a administração confirmar e comprovar a notória especialização do contratado; nos termos da Lei.

Importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação que em suma, se justifica pela inviabilidade de competição. Ademais, necessário que se observe as formalidades inerentes a inexigibilidade de licitação, em consonância com o art. 26 da Lei no 8666/1993, (Acórdão 2560/2009 Plenário TCU).

As hipóteses arroladas no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha.

Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição, toda forma, a administração pública deve formalizar o processo administrativo, instruindo-o com elementos legais como a justificativa da contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor do objeto contratual por meio de balizamento de preços. Mesmo em se tratando de inexigibilidade de licitação deve o processo administrativo conter a garantia da suficiência de recursos orçamentários, indicando não só o código da dotação orçamentária, mas, também, o seu respectivo saldo.

Analisando a lista de documentação da empresa verificamos: a) Estatuto social; b) cartão CNPJ do Ministério da Economia; c) documentação dos sócios da empresa; d) alvará de licença e funcionamento; e) certidões negativas de natureza tributária e não tributária; f) certificado de regularidade do FGTS; g) certidão negativa de débitos trabalhistas, fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho 8º região; h) certidão cível negativa da empresa; i) certidão de regularidade profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Pará



– CRC/PA; j) atestado de capacidade técnica. k) declaração que não emprega menor de idade; l) declaração de que não possui fato impeditivo de licitar.

Desta forma, entendemos estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o artigo 13, III, do mesmo diploma legal e suas alterações posteriores e na Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. No que diz respeito à minuta contratual, verificamos que estão atendidos os requisitos exigidos pela Lei, no supramencionado artigo, a saber: o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Além disso, são requisitos necessários os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, o crédito pelo qual correrá a despesa, as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei as condições de importação.

Por fim, também visualizamos a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o foro competente para dirimir qualquer questão contratual.





Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

3. CONCLUSÕES:

Considerando todo o abordado, em especial pelo cotejo entre o conhecimento constitucional, da Lei Geral de Licitações e do entendimento da Controladoria-Geral da União - CGU, temos como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é pela **APROVAÇÃO E REGULARIDADE** da contratação direta pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará da empresa **WH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 21.756.037/0001-14 cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA”**.

É o parecer.

Santa Maria do Pará – PA, 14 de janeiro de 2021.



FERNANDA NOGUEIRA SANTANA ALFAIA FONSECA

Advogada – OAB/PA nº 24142